



TC 020.056/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (CNPJ 00.842.257/0001-90), André Menezes de Melo (CPF 128.472.318-62), José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 110/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 56-66), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 110/99 (peça 1, p. 180-187) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, no valor de R\$ 80.900,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 13/10/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 500 treinandos com as seguintes denominações: informática; e técnicas de vendas (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 2.427,00 (peça 1, p. 150).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1.390 (1ª parcela) e 1.545 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 32.360,00 e R\$ 48.540,00, depositados em 3/11/1999 e 23/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 17 e 23).
6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).
7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.
8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 110/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/8/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2013 (peça 2, p. 57-87, e peça 3, p. 77-89). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 80.900,00), conforme peça 3, p. 81, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 89-91): Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (entidade executora), André Menezes de Melo (Presidente da entidade executora à época dos fatos), José Luiz Ricca (ex-Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).
9. Em 2/10/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 451/2014 e o Certificado de Auditoria 451/2014 (peça 3, p. 137-143), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 451/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 144).
10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 149).
11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012027/2006-94, relativo ao Convênio Sert/Sine 110/99, pactuado com o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 8 a 21).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. Verifica-se que, apesar de o Sr. Nassim Gabriel Mehedff ter sido arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP ((peça 1, p. 56-66). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 110/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Sindicato se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 57-87).

16. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 58-62).

16.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios/contratos com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - Cete/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 58).

16.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e que o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 60-61).

16.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da entidade executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na seleção do projeto da entidade em tela, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 61).

16.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

16.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –,

vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu que, à época dos fatos, era “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nessas duas deliberações, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

16.6. Considerando esses precedentes e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação em tela, ocorrida no ano de 1999, não foram propostas medidas no tocante a essa ocorrência em alguns processos de TCE relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. Entretanto, considerando que, em outros processos nessa fase processual, consta determinação do Ministro Relator no sentido da citação dos gestores da Sert/SP à época dos fatos em razão dessa ocorrência, também se propõe nestes autos a realização da referida citação, por uniformidade processual (no presente processo, subscreveram o Convênio Sert/Sine 110/99 os Srs. José Luiz Ricca, então Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP).

17. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 110/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 110/99 (peça 2, p. 79-83).

17.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. José Luiz Ricca, Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP) à época dos fatos. A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 110/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

17.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

17.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

17.4. Ainda nesse sentido, verifica-se que algumas falhas de caráter geral na execução do Planfor têm ensejado ressalvas nas contas, conforme historiado no seguinte excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

(...)”

17.5. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

17.6. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas TCEs relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos dirigentes da Sert/SP é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

17.7. O Convênio Sert/Sine 110/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

17.8. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

17.9. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP à época dos fatos, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

17.10. Considerando diversas deliberações do Tribunal nesse sentido, o Ministério Público junto ao TCU ponderou, em alguns processos assemelhados (por exemplo, no TC 031.135/2014-5), que não se mostra viável o chamamento dos ex-gestores da Sert/SP. Entretanto, considerando que, em outros processos nessa fase processual, consta determinação do Ministro Relator no sentido da citação dos gestores da Sert/SP à época dos fatos em razão dessa ocorrência, também se propõe nestes autos a realização da referida citação, por uniformidade processual (conforme anteriormente relatado, no presente processo subscreveram o Convênio Sert/Sine 110/99 os Srs. José Luiz Ricca, então Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP).

18. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do Convênio Sert/Sine 110/99.

18.1. Os principais fatos apontados pela CTCE e pelo GETCE nesse sentido são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 110/99 (peça 2, p. 59 e 64-65);

b) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, tendo a CTCE assinalado a movimentação de parcela significativa dos recursos mediante saques, bem como situações em que foi utilizado um mesmo cheque para o pagamento de diversos fornecedores (peça 2, p. 65-66);

c) ausência dos documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) – documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, conforme exigido no art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 1/1997 – relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 32-35) que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 110/99 (peça 2, p. 65-67 – vale ressaltar que, conforme consta na peça 2, p. 140, o Sindicato posteriormente apresentou cópia de notas fiscais, recibos, etc., documentos esses juntados na peça 14, p. 46-73 e 76-90, tendo o GETCE assinalado não ser possível acatá-los por estarem em desacordo com o art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 1/1997 – peça 3, p. 87);

d) registro, na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP (peça 2, p. 32), de três pagamentos à Data Brasil Ensino de Informática no valor total de R\$ 15.480,00, tendo a CTCE assinalado a ausência de informação acerca das notas fiscais que ensejaram esses pagamentos, bem como o fato de ser inválido o CNPJ (03.172.305/0001-38) informado para esse credor na referida Relação de Pagamentos (peça 2, p. 66).

Dos débitos (valores repassados pela Sert/SP ao Sindicato):

3/11/1999 - R\$ 32.360,00 (peça 2, p. 17);

23/12/1999- R\$ 48.540,00 (peça 2, p. 23).

18.2. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre o Sr. André Menezes de Melo (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Presidente da entidade executora à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

18.3. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, propõe-se a citação desses responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

CONCLUSÃO

19. Conforme referido nos itens 13 e 14 desta instrução, os atos de gestão do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiram-se ao repasse dos recursos do MTE

ao Estado de São Paulo, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora, razão pela qual cabe sua exclusão da relação processual, consoante jurisprudência citada.

20. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu Presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas e dos Srs. José Luiz Ricca e Luís Antônio Paulino, que, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no Convênio Sert/Sine 110/99. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas (itens 16 a 18 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (CNPJ 00.842.257/0001-90); de seu Presidente à época dos fatos, Sr. André Menezes de Melo (CPF 128.472.318-62); do Sr. José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências a seguir:

II.1- Responsáveis:

a) André Menezes de Melo (CPF 128.472.318-62):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (CNPJ 00.842.257/0001-90):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 110/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000682-7, agência 0257-7, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, por meio dos cheques 1.390 (1ª parcela) e 1.545 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 32.360,00 e R\$ 48.540,00, depositados em 3/11/1999 e 23/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) e pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/8/2006, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2013;

II.1.1- Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 110/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio,

considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) e pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/8/2006, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2013, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 110/99;

b) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, tendo a CTCE assinalado a movimentação de parcela significativa dos recursos mediante saques, bem como situações em que foi utilizado um mesmo cheque para o pagamento de diversos fornecedores;

c) ausência dos documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) – documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, conforme exigido no art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 1/1997 – relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 110/99 (tendo o GETCE assinalado não ser possível acatar as cópias de notas fiscais/recibos posteriormente apresentadas pelo Sindicato por estarem tais documentos em desacordo com o art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 1/1997);

d) registro, na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, de três pagamentos à Data Brasil Ensino de Informática no valor total de R\$ 15.480,00, tendo a CTCE assinalado a ausência de informação acerca das notas fiscais que ensejaram esses pagamentos, bem como o fato de ser inválido o CNPJ (03.172.305/0001-38) informado para esse credor na referida Relação de Pagamentos;

II.2- Responsáveis:

a) José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

II.2.1- Ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 110/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 110/99;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993;

Débitos:



Data	Valor original
3/11/1999	R\$ 32.360,00
23/12/1999	R\$ 48.540,00

Valor atualizado até 20/5/20015 (sem juros) - R\$ 224.272,17 (peça 22)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 20 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda
AUFC – Mat. 3084-8